

NOTA TÉCNICA

DEFERIMENTO DE LIMINAR EXEMPLAR

RECENTÍSSIMA LIMINAR DEFERIDA PELA DESEMBARGADORA ALICE BIRCHAL EM 23/11/2021 NOS AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR IMPETRADO PELO SINDALEMG EM 17/11/2021 COM O OBJETIVO DE PREVENTIVAMENTE GARANTIR A AUTORIDADE EFICAZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MÁXIMA TRANSPARÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DEVIDA À CONFIANÇA LEGÍTIMA- CUIDADO E ZELO PROVIDENCIAL À OCASIÃO DA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO OU NÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS, INDAGAÇÕES E QUESTIONAMENTOS NECESSÁRIOS

“Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões **do Estado Democrático de Direito**, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), Rel. p. o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.”

“A essencialidade do **postulado da segurança jurídica** e a **necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo**, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal.”

Ministro Celso de Mello (MS 25805/DF)

“O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar, autônoma e responsabilmente, sua vida. Por isso, desde cedo se considerou, como elementos constitutivos do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão.”

J.J. Gomes Canotilho

Honra-nos, e muito, informar que a Digníssima Desembargadora Alice Birchal, com altivez e brilhantismo, deferiu **em 23.11.2021** medida liminar *inaudita altera pars* no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - em 17.11.2021** – por intermédio da **LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do ato coator omissivo e inercial perpetrado pelo **SECRETÁRIO DE ESTRADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (autoridade coatora)**, processo nº 1.0000.21.247663-4/000, cujo escopo é remover e estancar o comportamento abusivo e omissivo da autoridade coatora que deixa de fornecer informações, esclarecimentos e dados **(a) indispensáveis (b) oficiais, (c) institucionais, (d) verdadeiros e (e) confiáveis** a respeito do **benefício especial** a que se refere **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021, opção que **deverá ser exercida impreterivelmente por diversos substituídos até o próximo dia 31/12/2021.**

Digno de aplauso a recentíssima liminar da ilustre Desembargadora Flávia Birchal, mormente quando cirurgicamente afirma cirurgicamente, *verbis*:

“Sob tal perspectiva , considerando que as informações legais almejadas foram requisitadas ao Sr. Secretária de Fazenda em **03/09/21** e que apenas em **08/10/21**, o pedido foi repassado à AGE/MG, mesmo se tratando de informação complexa , o tempo desde a realização da consulta denota a existência de mora que pode, de fato, impedir os servidores da ALEMG **de realizarem a escolha pelo benefício previsto no §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014 (acrescidos pela LC 158/2021), cômicos das consequencias legais e efeitos jurídicos do ato, pois seu prazo finda em 31/12/201.**”

Na liminar, a ilustre Desembargadora-relatora Alice Birchal determinou e obrigou, em essência, de forma mandamental que o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais (**autoridade coatora**) forneça ao Sindalemg até o próximo **dia 06/12/2021** diversas informações, esclarecimentos e dados **(a) indispensáveis (b) oficiais, (c) institucionais, (d) verdadeiros e (e) confiáveis** a respeito do **benefício especial** a que se refere **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021, **sob pena de arcar com um multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

À evidência que a Desembargador-relatora reconheceu que é indispensável que os servidores públicos filiados ao **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** tenham **previamente** a plena e prudente compreensão e conhecimento acerca de informações, esclarecimentos e dados acerca do **benefício especial**, devendo os servidores públicos filiados ao Sindalemg serem, vale repisar, **previamente** alimentados com informações oficiais, exatas, institucionais, verdadeiras e confiáveis, a fim de possibilitar-lhes a segura, responsável e prudente opção de migração, sabendo de antemão com exatidão todas as consequencias legais e efeitos jurídicos do ato de migração, mormente considerando que o prazo finda em 31/12/201.

Delineado aí o contexto da liminar deferida, seja-nos lícito recapitular o contexto de impetração do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindalemg.

Em 17.11.2021, o SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS– por intermédio da **LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS** - impetrou **Mandado de Segurança Coletivo Com Pedido de Provimento Liminar** em face de ato coator omissivo e inercial perpetrado pelo **SECRETÁRIO DE ESTRADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (autoridade coatora)**, processo nº 1.0000.21.247663-4/000, impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O objeto do referido Mandado de Segurança Coletivo é obter ordem mandamental para que o Poder Judiciário cesse o comportamento omissivo, inercial e delongado da autoridade coatora, **determinando-se** que a aludida autoridade coatora **gere e emita resposta final, integral, conclusiva e resolutive** (dever legal de emitir decisão conclusiva sem adoção de um regime de delonga a requerimentos administrativos), **por escrito, ao requerimento administrativo protocolizado pelo SINDALEMG** em 03/09/2021 sob o nº1500.01.135.189/2021-53, mormente considerando que o prazo para **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **com o benefício especial** de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021 **deverá ser exercido impreterivelmente por diversos substituídos até o próximo dia 31/12/2021.**

Fato é que em 03/09/2021 o **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - protocolizou requerimento administrativo sob o número 1500.01.135.189/2021-53 endereçado ao **DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (autoridade coatora)** solicitando a emissão de **respostas e esclarecimentos oficiais e institucionais** de interesse de todos substituídos em atividade a respeito de diversas questões ligadas ao processo de tomada de decisão/opção de migração ou não para o regime de previdência complementar estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 132/2014, com as alterações trazidas pela recente Lei Complementar Estadual nº 158/2021, mormente considerando a instituição do **benefício especial** pela LC 158/2021, requerimento **consolidado em 23 (vinte e três) perguntas**, cujas respostas deverão observar à risca a pauta civilizatória de compromisso com a verdade e a máxima transparência e publicidade, mormente considerando que **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **com o benefício especial deverá ser exercido impreterivelmente até o próximo dia 31/12/2021.**

Decorridos mais de 60 (sessenta) dias do requerimento administrativo protocolizado pelo Sindalemg em 03/09/2021, o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais até a presente data não emitiu uma resposta definitiva, integral e final sobre o requerimento administrativo.

Deveras, o **DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (autoridade coatora)** apenas se limitou a gerar nesse prazo de 60 (sessenta) dias um ofício protocolar, lacônico e inócuo de 1 (uma) lauda (Ofício SEF/GAB nº 553/2021, datado de 08/10/2021, narrando que fez uma consulta a AGE/MG, estando aguardando a resposta.

Porém, o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais de Minas Gerais está em regime de inércia e gerundismo. O prazo para realizar a migração ou não para a Previdência Complementar Estadual – Prevcom-MG vence em **31/12/2021** e até a presente data a autoridade coatora não adota nenhuma conduta célere com presteza e eficiência para emitir uma resposta conclusiva, integral e final, não respondendo até a presente data nenhuma polegada das **23 (vinte e três) perguntas formulada pelo Sindalemg** a respeito do sentido e alcance do **benefício especial** instituído pela LC 158/2021, objeto do **requerimento administrativo protocolizado em 03/09/2021**, cujas respostas deverão observar à risca a pauta civilizatória de compromisso com a verdade e a máxima transparência, mormente considerando que o prazo para **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **com o benefício especial** de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021 **deverá ser exercido impreterivelmente por diversos substituídos até o próximo dia 31/12/2021.**

À evidência a existência de uma situação objetiva, real e concreta, qual seja, **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **com o benefício especial** de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021 **deverá ser exercido impreterivelmente por diversos substituídos até o próximo dia 31/12/2021.**

Ao fazer a opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **até o dia 31/12/2021**, o servidor público estadual mineiro terá direito ao benefício especial de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021, que será mensalmente pago juntamente com os proventos da aposentadoria e/ou pensão.

Mais, ainda. Quem realizar a migração **até 31 de dezembro de 2021**, terá três benefícios: provento até o teto, benefício especial e o benefício complementar, se aderir à previdência complementar. **Após 31/12/2021** até 2022, ficará com a aposentadoria até o teto, não terá o benefício especial e o benefício complementar, se aderir.

É preciso restar claro que o requerimento administrativo protocolizado pelo Sindalemg em 03/09/2021 sob nº 1500.01.135.189/2021-53 restou apoitado,

em essência, na lógica condicionante e subordinante da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) - apoiado na **(a) transparência ativa** (aquela promovida por meio da disseminação de informações de interesse realmente coletivo) e **(b) transparência passiva** (atendimento de demandas que chegam ao Poder Público), estando o ora impetrante - **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - em sintonia com a contemporaneidade do valor social civilizatório mundial de **(a) gostar da verdade por completo, (b) ouvir a verdade por completo, (c) ser da verdade por completo.**

O requerimento administrativo em tela endereçado ao **DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS** restou protocolizado pelo Sindalemg em **03/09/2021** sob o nº 1500.01.135.189/2021-53 busca obter um regime de máxima **(a) transparência, (b) segurança jurídica, (c) certeza jurídica, (d) previsibilidade e (e) proteção devida à confiança legítima**, considerando que o prazo para a opção de migração de diversos substituídos para o Regime de evidência Complementar do Estado de Minas Gerais, vale repisar, **expirar-se-á em 31.12.2021**. A propósito, confira-se os esclarecimentos solicitados pelo impetrante no requerimento administrativo em tela e até a presente data não respondido pela autoridade coatora

À propósito, registre-se que o **benefício especial**, nos termos do artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021 deverá ser objeto de **opção a ser realizada até o próximo dia 31.12.2021**, opção essa que é **(a) irrevogável e (b) irretratável, verbis:**

“Art. 15 – a **opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar **com o benefício especial** de que tratam os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados por esta lei complementar, poderá ser exercida entre a data de publicação desta lei complementar **e 31 de dezembro de 2021**.”

Parágrafo único – Os servidores que fizerem a **migração** para o Regime de Previdência Complementar a partir da vigência da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de **2020, e antes da publicação desta lei complementar poderão solicitar o benefício especial no prazo previsto no caput**.

Art. 16 – O exercício da opção a que se referem o inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014 e o artigo 15 desta lei complementar é **irrevogável e irretratável**, não sendo devida pelo Estado de Minas Gerais, por suas autarquias por suas funções públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar 132, de 2014.

À evidência que o **DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS** (autoridade coatora) com seu comportamento

omissivo e inercial está violando diversos deveres contido no Decreto Estadual mineiro nº 46.644, de 06 de novembro de 2014 (Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual) , in casu, o artigo 7º, incisos X (**dever presteza e tempestividade**), VIII (**dever de transparência**), 9º (**atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas**).

É preciso restar claro que a opção pela migração para Regime de Previdência Complementar instituído pela LC nº 132/2014, com as alterações trazidas pela LC nº 158/2021 com o benefício especial é uma decisão relevantíssima para todos os substituídos em atividade, uma decisão sensível e relevante na vida funcional do servidor público que exige prudência e responsabilidade.

Deveras, é o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais o responsável pela gestão do benefício especial instituído pela Lei Complementar nº 158, de 30 de julho de 2021.

Os substituídos têm o direito de acesso às informações e **oficiais e institucionais a respeito do benefício especial** por intermédio da LC 158/2021, mormente considerando que o prazo para a opção de migração para a Prevcom-MG – Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais expirar-se-á em **31.12.2021**, titularizando o direito de obterem respostas corretas, específicas, exatas e verdadeiras, que não seja meia-verdade, o que corresponde a uma inverdade, porquanto o **direito à informação e o direito à comunicação** encerra o dever do Poder Público de máxima transparência e publicidade, com o dever de bem informar, é **um dever de bem comunicar** a ele o que é correto, isto é, se assim se pudesse dizer, a verdade verdadeira, **a verdade por inteiro** e não a **meia-verdade**, tudo isso enquanto corolário lógico-jurídico da (a) **transparência ativa** (aquela promovida por meio da disseminação de informações de interesse realmente coletivo) e (b) **transparência passiva** (atendimento de demandas que chegam ao Poder Público).

Outrossim, o **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** – ao impetrar o mandado de segurança coletivo em 17/11/2021, processo nº 1.0000.21.247663-4/000, busca garantir que o servidor público estadual sindicalizado seja correta, oportuno e verdadeiramente **informado** em relação a dados e informações relativas à concessão e alcance do **benefício especial** instituído por intermédio da LC 158/2021, mormente considerando que o prazo para a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais com o benefício especial expirar-se-á em **31.12.2021**.

O mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindalemg em face do **DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS** teve como objetivo a emissão de resposta, em definitivo, de forma integral e conclusiva, ao requerimento administrativo protocolizado pelo Sindalemg em

03/09/2021, sob o número 1500.01.135.189/2021-53, firme na lógica do accountability, levando-se em consideração que a resposta ao aludido requerimento será fundamental no processo de tomada de decisão dos servidores públicos filiados ao **SINDALEMG** de migrarem ou não para a Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais.

A resposta do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais ao requerimento administrativo gerará dados e informações oficiais, verdadeiras e confiáveis, oportunizando segurança aos substituídos no processo de tomada de decisão de realizar ou não a opção de migração para a Prevcom-MG razão pela qual é dever da autoridade coatora gerar informações verídicas, e completas, sem qualquer omissão, evitando a geração de futuros prejuízos econômico-financeiros ao servidor que deseja eventualmente optar pela migração.

Aliás, é preciso deixar claro que de há muito no requerimento administrativo em tela protocolizado pelo **SINDALEMG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em 03/09/2021, sob o nº 1500.01.135.189/2021-53 à época **(a) alertou-se** e **(b) advertiu-se** à autoridade coatora para que respondesse às 23 (vinte e três) perguntas objeto do requerimento administrativo, ciente, de que não poderia omitir declaração que deveria constar das respostas em comento, sendo vedado na aludida resposta inserir ou fazer inserir declaração inverídica ou diversa da que deveria ser escrita e respondida, não podendo gerar informações ou esclarecimentos incorretos e inverídicos que eventualmente prejudiquem o direito, criem obrigação ou alterem ou distorçam a veracidade sobre fatos juridicamente relevantes ao processo de opção ou não de migração dos substituídos para o regime de previdência complementar, mormente esclarecimentos a respeito do **benefício especial** instituído pela LC 158/2021, mormente considerando que o prazo para **a opção pela migração** para o Regime de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais **com o benefício especial** de que trata os §§ 11 a 16 do artigo art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados pelos os artigos artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº 158/2021 **deverá ser exercido impreterivelmente por diversos substituídos até o próximo dia 31/12/2021.**

Renovo ao Sindalemg e aos seus filiados os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Humberto Lucchesi de Carvalho – OAB/MG 58.317